

À
Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais
Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

Assunto: Encaminhamento da **Nota Técnica nº. 33/2024** que dispõe de manifestação **divergente** desta Entidade ao **Projeto de Lei nº 341/2023** de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Excelentíssimos Senhores Deputados,

Ao tempo em que os cumprimentamos pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Comissão, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Excelências a **Nota Técnica de nº. 33/2024** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao **Projeto de Lei nº. 341/2023**, de autoria do **Deputado Valdir Barranco**, cuja ementa “**Dispõe sobre o recolhimento e destinação ambiental correta de colchões usados existentes no Estado de Mato Grosso**”, conforme os fundamentos expostos na Nota Técnica.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



IGOR CUNHA

Superintendente Fecomércio-MT

PROTOCOLO

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora/ALMT

Recebi em 29 / 05 / 24

Ivley ma 08:33h
Assinatura

Dispõe sobre o recolhimento e destinação ambiental correta de colchões usados existentes no Estado de Mato Grosso.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Valdir Barranco, tem por escopo obrigar os estabelecimentos comerciais do Estado de Mato Grosso, compreendidos por fabricantes, distribuidores, comércios varejistas e atacadistas que produzem e comercializam colchões novos a oferecer e promover o recolhimento dos colchões usados dos consumidores no momento da troca por um novo, aos quais deverão dar destino ambientalmente correto. Além de estabelecer penalidades aos estabelecimentos que comercializam colchões que deixarem de cumprir a lei.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE



Fundamentos:

De início, importante externar nossa preocupação sobre a viabilidade constitucional e os impactos adversos que surgiriam de um projeto de lei que força as empresas a trocar colchões novos por usados sem qualquer ônus. A exigência contida neste projeto de lei, que impõe às empresas a substituição **gratuita** de colchões novos por usados, é altamente contestável e

pode entrar em conflito com os princípios constitucionais, isso porque obrigar as empresas a trocarem colchões novos por usados sem nenhum custo é prejudicial e questionável em termos de sua conformidade com a nosso ordenamento jurídico, vejamos trecho do projeto:

*“Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais do Estado de Mato Grosso, compreendidos por fabricantes, distribuidores, comércios varejistas e atacadistas que produzem e comercializam colchões novos, **obrigados, na modalidade legal da responsabilidade compartilhada, a oferecer e promover o recolhimento dos colchões usados dos consumidores no momento da troca por um novo, aos quais deverão dar destino ambientalmente correto.**”*

*“§ 3º - **É vedado** qualquer tipo de cobrança adicional do consumidor pela recolha de que trata este artigo.”*



Outro agravante é a redação do artigo 3º da proposição, pois exigir que as empresas enviem os colchões usados para reciclagem pode representar um ônus financeiro significativo, especialmente se não houver incentivos ou apoio governamental para cobrir esses custos, vejamos:

“Art. 3º Os locais de armazenamento deverão: I - ser compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado; II - ser cobertos e fechados de maneira a impedir o acúmulo de água; III - ser sinalizados corretamente, alertando para os riscos do material ali armazenado”.

O transporte de grandes volumes de colchões usados para instalações de reciclagem pode ser extremamente caro, especialmente se as empresas estiverem operando em uma escala nacional ou internacional. Esse transporte pode envolver caminhões especiais, frete, e outros custos associados à logística de movimentação de carga volumosa.

As empresas precisariam investir em infraestrutura adequada para coletar, armazenar e transportar os colchões usados de maneira eficiente e segura. Isso inclui desde aquisição de contêineres especiais até a construção ou adaptação de instalações de armazenamento.

A reciclagem de colchões não é uma tarefa simples. Requer processos especializados para separar os diferentes materiais que compõem um colchão, como espuma, metal e tecido. Estes processos muitas vezes são intensivos em mão de obra e exigem equipamentos específicos, o que aumenta os custos operacionais.



Além dos custos financeiros diretos, também há custos ambientais e de saúde associados à reciclagem de colchões. Certos materiais presentes nos colchões, como produtos químicos retardadores de chamas, podem representar riscos para o meio ambiente e para a saúde humana se não forem tratados corretamente durante o processo de reciclagem.

Dessa forma, exigir que as empresas enviem os colchões usados para reciclagem pode impor custos significativos, não apenas financeiros, mas também em termos de infraestrutura, logística e conformidade regulatória. Embora a reciclagem seja uma prática importante para reduzir

o impacto ambiental dos resíduos sólidos, é essencial considerar esses desafios financeiros ao implementar políticas de reciclagem.

Por fim, não podemos perder de vista que aplicar penalidades conforme estipulado no artigo 4º da referida Lei é completamente desarrazoado e descabido, vejamos:

Art. 4º Os estabelecimentos mencionados no caput do artigo 1º que não cumprirem o estabelecido nesta lei, ficam sujeitos à fiscalização ambiental e às penalidades cabíveis, em caso de inobservância da mesma.

Devemos levar em consideração, que o **fundamento da livre iniciativa** delimita as funções do Estado em fiscalizar, incentivar e planejar¹, **justamente para evitar interferências que afetem um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (Art. 3º, II, da CF).**²

Por todo exposto, verifica-se que o referido dispositivo constitucional concede à ordem econômica a livre iniciativa como seu fundamento, restando ao Estado apenas a função de fiscalização e incentivo de modo a evitar interferências no exercício de atividade econômica.

Conclusão:

¹ "Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de **fiscalização**, **incentivo** e **planejamento**, sendo este determinante para o setor público e **indicativo** para o setor privado. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)"

² Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Diante de todo o exposto, a Fecomércio - MT se posiciona de forma **divergente** ao **PL 341/2023**, visto que conforme amplamente discorrido, entra em conflito com os princípios constitucionais além de incorrer em sérios prejuízos de ordem econômica ao setor do comércio de colchões.

Atenciosamente,



IGOR CUNHA

Superintendente Fecomércio-MT